



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A EXCEPCIONALIDADE DA VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL E A
NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO

Anderson Alves dos Santos

Rio de Janeiro
2018

ANDERSON ALVES DOS SANTOS

A EXCEPCIONALIDADE DA VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL E A
NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

A EXCEPCIONALIDADE DA VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL E A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO

Anderson Alves dos Santos

Graduado pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Resumo – O interrogatório do réu por videoconferência é admitido no ordenamento pátrio em hipóteses expressamente previstas. Apesar da discussão doutrinária acerca de sua constitucionalidade, entende-se majoritariamente que o mecanismo não representa ofensa à ampla defesa. Diante dos custos do transporte de presos, bem como sua precariedade e insegurança, é necessário discutir a ampliação do instituto. A essência do trabalho é abordar o panorama atual da videoconferência no âmbito do Processo Penal e traçar até qual limite deveria ser admitido seu uso.

Palavras-chave – Processo Penal. Videoconferência. Interrogatório do réu. Transporte de Presos

Sumário – Introdução. 1. Divergência acerca da constitucionalidade do interrogatório por videoconferência. 2. Panorama atual do cabimento do interrogatório por videoconferência do réu preso. 3. Necessidade de ampliação das hipóteses de cabimento da videoconferência. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico aborda a possibilidade da extensão do interrogatório por videoconferência no âmbito do Processo Penal, de modo a garantir, especialmente, dignidade ao preso e efetividade ao processo, sem, contudo, restringir a ampla defesa. Procura-se enfrentar a realidade do transporte de presos, apresentando alternativas do cabimento do interrogatório ser realizado por videoconferência em hipóteses diversas das estritamente previstas em lei.

A Lei nº 11.900/09 alterou o Código de Processo Penal e autorizou a realização do interrogatório do réu pelo sistema da videoconferência em situações excepcionais, bem determinadas pela norma. Para tanto, a medida deve estar devidamente fundamentada e atinja uma das finalidades previstas no dispositivo legal.

A despeito das discussões acerca de sua constitucionalidade, especialmente no que tange a possível ofensa ao princípio da ampla defesa, os Tribunais vem admitindo a realização de interrogatório por videoconferência, desde que fundamentada nas hipóteses legais, eis que, como regra de exceção que é, deve ser interpretada restritivamente.

Por outro lado, faz-se necessária a discussão acerca da efetividade e benefícios da medida, para se analisar a possibilidade/necessidade de alargamento das hipóteses previstas.

O custo-benefício para o Estado e a precariedade do transporte de presos reflete em incongruência sanável pelo bom funcionamento do interrogatório online, cujo objetivo deve ser de garantir a ampla defesa do acusado, diminuindo os custos e aumentando a efetividade do Processo Penal, bem como representar em segurança e dignidade ao acusado.

O primeiro capítulo busca abordar a discussão acerca da constitucionalidade do uso do mecanismo da videoconferência no interrogatório do réu no âmbito do Processo Penal.

O segundo capítulo, por sua vez, traz a análise das hipóteses de cabimento do sistema tecnológico, trazendo crítica doutrinária e entendimento jurisprudencial relativo à questão.

Por fim, o terceiro capítulo busca defender a conveniência de um sistema normativo que amplie o cabimento da videoconferência no Processo Penal, justificando sua necessidade prática.

A presente pesquisa é norteada pelo o método hipotético-dedutivo, de modo que o pesquisador tem a finalidade de, a partir de proposições hipotéticas, analisa-las diante do contexto fático para argumentar sua comprovação ou rejeição.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, pretendendo-se utilizar de bibliografia pertinente à temática em foco, pautada na legislação, em doutrina e jurisprudência.

1. DIVERGÊNCIA ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O princípio da ampla defesa engloba o direito à defesa técnica e a autodefesa. A defesa técnica é realizada por profissional com capacidade postulatória, que pode ser o advogado ou o Defensor Público. Já a autodefesa é exercida pelo próprio acusado.

A doutrina¹ indica que a autodefesa abrange os direitos de audiência e de presença. O direito de audiência seria aquele no qual o acusado tem de apresentar, pessoalmente, a sua defesa ao juiz da causa através do interrogatório. Já o direito de presença assegura o acompanhamento dos atos de instrução, de modo a garantir o direito fundamental de presenciar e participar da instrução processual.

É no direito de presença que se manifesta a principal divergência acerca do cabimento da audiência por videoconferência.

¹LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 54.

Parte da doutrina rejeita o mecanismo tecnológico por produzir um afastamento entre o acusado e o Juiz da causa, reduzindo suas chances de influenciar a decisão final. Conforme destaca Aury Lopes Junior², o procedimento da videoconferência conduz a um processo frio, desumano e indesejável para se alcançar uma justiça criminal conforme a Constituição determina. Nas suas palavras:

O contato pessoal do preso com o juiz é um ato da maior importância para ambos, especialmente para quem está sofrendo a mais grave das manifestações de poder do Estado. Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos numa sociedade de risco) gerados pelo deslocamento de presos “perigosos”, o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal. É inegável que os níveis de indiferença (e até crueldade) em relação ao outro aumentam muito quando existe uma distância física (virtualidade) entre os atores do ritual judiciário. É muito mais fácil produzir sofrimento sem qualquer culpa quando estamos numa dimensão virtual.

Ainda, para os defensores da inconstitucionalidade, o interrogatório, como meio de defesa que é, não poderia ser restringido, pois estar-se-ia, em consequência, limitando o alcance da ampla defesa, direito fundamental estabelecido na Constituição, o que se traduziria em inaceitável retrocesso. A ampla defesa, especialmente no seu aspecto da autodefesa, conforme já visto, exigiria a presença do acusado em todas as fases do processo, tendo contato direto com as demais provas, bem como com o Magistrado que o julgará.

A referida corrente também sustenta que, na audiência virtual, até mesmo a defesa técnica pode ficar comprometida³. Em primeiro lugar, pela impossibilidade de o defensor acompanhar simultaneamente os ritos processuais no fórum e o cliente no presídio. Ademais, pela dificuldade em se ter acesso aos autos, que ficam na presença do juiz quando o processo não é eletrônico. A crítica fica por conta de que haveria privilégio ao réu cujo a situação financeira possibilite a contratação de mais de um advogado.

Por outro lado, defende-se a constitucionalidade do dispositivo sob argumentos de que o instrumento tecnológico, por si só, não retira os direitos garantidos na Constituição. Sustenta-se, ainda, que o mecanismo homenageia a celeridade, a redução de custos e a segurança⁴.

²LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. *Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

³LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 470.

⁴PIMENTEL apud SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Interrogatório por sistema de videoconferência*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/88914.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

Neste sentido, Luiz Flávio Gomes⁵ demonstra algumas das vantagens que a Videoconferência traz:

Evita-se o envio de ofícios, de requisições, de precatórias, é dizer, economiza-se tempo, papel, serviço etc. Pode-se ouvir uma pessoa em qualquer ponto do país, sem necessidade do seu deslocamento. Eliminam -se riscos, seja para o preso (que pode ser atacado quando está sendo transportado), seja para a sociedade. Previne acidentes. Evita fugas. O transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre etc. O sistema do interrogatório a distância evitaria todos esses gastos. Representaria uma economia incalculável para o erário público e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública.

Realizando-se o interrogatório prontamente por computadores , praticamente o preso não interrompe sua rotina no presídio, isto é, não precisa se ausentar das aulas, quando está estudando, não precisa se privar da assistência religiosa, não precisa cessar seu trabalho. Isso significa vantagens para a sua ressocialização, principalmente porque o trabalho permite a remição.

A última corrente, defensora da constitucionalidade do interrogatório por videoconferência, se mostra mais adequada.

Inicialmente, não há o que se falar em direitos absolutos. O direito a ampla defesa, ainda que se considere que a alteração legislativa tenha trazido alguma restrição ao seu pleno exercício, merece ser ponderado com outros princípios.

Nesse sentido, a Lei nº 11.900/09⁶ tem como principais razões a segurança pública, a celeridade, a redução dos gastos públicos, entre outros. Tais objetivos perpetrados fundamentam a necessidade do uso da videoconferência no interrogatório do réu preso, de modo a prevalecerem contra a pequena mitigação do direito de presença, no âmbito da ampla defesa, cujo prejuízo não existe fatidicamente, conforme se pretende demonstrar.

Exemplo disso é que a doutrina e a jurisprudência sempre admitiram o interrogatório por carta precatória ou carta de ordem. Nesse sentido, temos o voto da Ministra Ellen Gracie no julgamento do HC nº. 90900⁷:

Além de não haver diminuição da possibilidade de se verificarem as características relativas à personalidade, condição socioeconômica, estado psíquico do acusado, entre outros, por meio de videoconferência, é certo que há muito a jurisprudência admite o interrogatório por carta precatória, rogatória ou de ordem, o que reflete a ideia da ausência de obrigatoriedade do contato físico direto entre o juiz da causa e o acusado, para a realização do seu interrogatório.

⁵GOMES, Luiz Flávio. *O interrogatório a distância*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/3301-3295-1-PB.htm>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

⁶BRASIL. *Lei nº 11.900*, de 8 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111900.htm>. Acesso em: 23 mai. 2018.

⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 90900*. Relator: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604581>>. Acesso em: 03 set. 2018.

Conforme se observa, a posição adotada pelo STF no exemplo supracitado reflete a ideia de que não há obrigatoriedade do contato físico entre o juiz e o acusado no interrogatório. Tal entendimento pode ser perfeitamente aplicado de modo favorável ao recurso tecnológico da videoconferência no âmbito do Processo Penal.

Antes da regulamentação pela Lei nº 11.900/09, porém, o STF entendeu, em duas oportunidades, pela nulidade da audiência por videoconferência. Na primeira, justificou-se que a ausência de previsão legal sobre o mecanismo constituía lesão ao direito do acusado de estar presente à audiência.⁸ Posteriormente, entendeu pela inconstitucionalidade formal de norma estadual que dispunha sobre o uso da tecnologia no interrogatório do réu, no já citado HC 90900, pois, segundo o voto vencedor, haveria necessidade de legislação federal sobre o tema, eis que se trata de processo e não mero procedimento, cujo a Constituição determina competência privativa da União para legislar.

O Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, manifestou-se no sentido do não cabimento antes da legislação federal sobre o tema. Na oportunidade, entendeu o Tribunal superior que haveria violação ao princípio fundamental do devido processo legal, pois se restringiria a amplitude da defesa do acusado ao mitigar seu direito de estar presente em audiência, o que era garantido pelo Código de Processo Penal até então.⁹

Após o advento da Lei nº 11900/09, cessou-se as razões que outrora determinaram o não cabimento da videoconferência no âmbito do Processo Penal. Nesse sentido, a jurisprudência vem entendendo pelo cabimento do mecanismo nas hipóteses legalmente previstas, desde que devidamente fundamentado pelo Juízo.

2. PANORAMA ATUAL DO CABIMENTO DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA DO RÉU PRESO.

O interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência no âmbito do Processo Penal foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro através da lei 11.900/09¹⁰, que alterou o Código de Processo Penal¹¹, introduzindo o artigo 185, §2º com a seguinte redação:

⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 88914*. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=489888>>. Acesso em: 13 set. 2018.

⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 94.069*. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3969159&num_registro=200702629851&data=20081006&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 23 mai. 2018.

¹⁰BRASIL. *Lei nº 11.900*, de 8 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111900.htm>. Acesso em: 23 mai. 2018.

¹¹BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em: 23 mai. 2018.

Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades.

De antemão, a possibilidade da inquirição do acusado pela videoconferência foi posta pela lei como excepcional, de forma a abranger as hipóteses estritamente previstas nos incisos do citado dispositivo.

Assim é que, atualmente, o mecanismo tecnológico é admitido pela legislação nos casos de prevenção de risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; bem como quando for para viabilizar a participação do réu no ato processual, quando houver relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; ou ainda para impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência; e por fim quando o responder à gravíssima questão de ordem pública.

Com o advento da norma, a doutrina apresentou relevantes divergências acerca de sua constitucionalidade, conforme teses já abordadas no capítulo anterior.

A despeito das discussões acerca da inconstitucionalidade, os Tribunais superiores¹² adotam o entendimento de que a norma não apresenta vício e sua interpretação deve ser restritiva, de modo que a videoconferência seja usada de forma excepcional, englobando apenas as situações previstas pela lei, quando da fundamentação do magistrado.

Por outro lado, apesar da lei tratar como excepcional a possibilidade de se utilizar no mecanismo videoconferência no interrogatório do réu, questiona-se a abrangência dos requisitos que a lei trouxe.

A doutrina critica a redação da norma com uso de conceitos abertos, especialmente no que se refere ao termo “gravíssima questão de ordem pública”, presente no atual artigo 185, §2º, IV, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Paulo Rangel¹³:

Aqui está um cheque em branco dado ao juiz pelo legislador, criando um precedente perigoso, pois em se tratando de direitos e garantias fundamentais não pode haver

¹²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n° 279530*. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78992935&num_registro=201303443721&data=20171219&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 24 mai. 2018.

¹³RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 736.

relativização. O que é gravíssima questão de ordem pública? É o juiz quem vai dizer. Quer coisa pior? Cada juiz vai entender de um jeito. Quanto mais o legislador evitar o uso da discricionariedade no âmbito criminal, mais respeito aos direitos e garantias individuais haverá. O poder do juiz criminal tem que estar dentro dos limites da Constituição da República e isso em nada tem a ver com impunidade

Ainda, a doutrina questiona o que seria “risco à segurança pública” do inciso I do artigo 185 do Código de Processo Penal, tendo em vista o caráter subjetivo que esta definição pode ter, especialmente em grandes cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, na qual a atividade, por si só, pode representar risco à segurança pública¹⁴.

Por fim, pairam dúvidas acerca de como se estabelecer que o preso é suscetível de fuga durante o transporte.

Apesar das críticas doutrinárias, os tribunais vêm buscando elucidar as hipóteses de cabimento, trazendo balizas para que o Magistrado possa determinar o uso do mecanismo da videoconferência no caso concreto.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro possui o ato normativo conjuntivo nº 5/2014¹⁵. Em seu primeiro artigo, o citado ato normativo dispõe que os juízes poderão, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, em caráter excepcional, com prioridade para presos de altíssima, bem como de alta periculosidade, assim classificados pelos Órgãos de Segurança e pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, realizar audiências criminais através do sistema integrado de videoconferência, desde que, em sua avaliação, mostre-se conveniente e indicado para a celeridade e eficácia do ato, ou por razões de segurança.

Pela redação acima referida, percebe-se, inicialmente, a fundamental atuação da Secretaria de Administração Penitenciária ao classificar os presos de acordo com a periculosidade. Classificação esta que será utilizada para efeito de se atribuir prioridade para presos classificados como de altíssima e alta periculosidade, conforme visto.

O referido dispositivo demonstra, de plano, que o principal fundamento para o uso do sistema tecnológico está na segurança. No mesmo sentido, a título de exemplo, o TJRJ possui a Resolução nº 45/2013¹⁶, que foi criada com o objetivo de reduzir a circulação de presos no Estado do Rio de Janeiro ao determinar que a presença de réu preso somente se seria necessária quando da audiência. O contexto histórico dessa resolução demonstra uma reação

¹⁴Ibid., p. 733.

¹⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ato normativo conjuntivo nº 5/2014*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=178775&integra=1>. Acesso em: 03 set. 2018.

¹⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução nº 45/2013*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=174387&integra=1>. Acesso em: 03 set. 2018.

após tentativa de regaste de presos que prestavam depoimentos no Fórum de Bangu, o que culminou na morte de duas pessoas.

Ademais, a delimitação das hipóteses de cabimento da videoconferência, conferidas pela lei, são atribuídas casuisticamente, entendendo a jurisprudência que devem estar fundamentadas.

Com isso, no panorama atual, é possível se afirmar que a hipótese de audiência por videoconferência do réu preso é constitucional, mas sua aplicação é excepcional, se restringindo às hipóteses previstas no artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal¹⁷.

Fundamentada especialmente em aspectos de segurança pública, o interrogatório do preso por videoconferência se torna extremamente útil. Ademais, conforme se observa das justificativas da Lei nº 11.900/09, sua utilização homenageia o princípio da celeridade do processo, bem como representa melhor custo-benefício com a redução dos gastos com o transporte de presos.

Por outro lado, o mecanismo não representa nenhum prejuízo para o acusado, que tem sua ampla defesa garantida. A evolução do mecanismo tecnológico faz com que o réu se faça verdadeiramente presente processo.

Assim, superada essa discussão, ingressa-se na questão de ampliação das hipóteses de cabimento da medida.

3. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA.

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, o atual cenário da videoconferência no âmbito do Processo Penal no Brasil revela hipóteses de cabimento estritamente determinadas pela Lei nº 11.900/09¹⁸, não se admitindo ampliação do rol estabelecido.

Por outro lado, também ficou verificado que a questão ainda encontra uma polêmica prática. A lei abordou conceitos abertos como “gravíssima questão de ordem pública”, tratada no inciso IV do artigo 185 do Código de Processo Penal¹⁹. Ainda, não trouxe a lei parâmetros para se estabelecer o que se entende pela suscetibilidade de determinado preso empreender fuga. Finalmente, conforme dito no capítulo anterior, fica demonstrado a subjetividade do

¹⁷BRASIL, op. cit., nota 11.

¹⁸BRASIL, op. cit., nota 6.

¹⁹BRASIL, op. cit., nota 11.

conceito de “risco à segurança pública”, especialmente por ser a atividade, por si só, de risco à segurança pública, principalmente no caso de grandes cidades.

Os Tribunais de Justiça, por ato normativo, buscaram estabelecer parâmetros mais claros. É o exemplo do Ato normativo conjuntivo nº 5/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro²⁰ que diz cabível o mecanismo da videoconferência nos casos de presos de alta ou altíssima periculosidade, o que deve ser definido pelos órgãos de segurança e pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Entretanto, a questão sobre o cabimento não encontra balizas efetivamente objetivas. Na prática, tem se admitido largamente, desde que fundamentado pelo juiz, o cabimento do interrogatório por videoconferência, enquadrando-as nas já faladas hipóteses abertas da lei.

Com isso, desde que a lei foi instituída, a ampliação da videoconferência não representou prejuízo para a defesa. O devido processo legal é respeitado e a ampla defesa, em toda sua extensão, é protegida.

O avanço tecnológico em todas as esferas da sociedade não pode ser desconsiderado pelo Direito. Hoje, o mecanismo da videoconferência aproxima os envolvidos de tal forma que é possível observar todos os aspectos humanos que se observaria na audiência presencial, podendo o acusado se valer amplamente da sua autodefesa.

Ademais, a videoconferência representa proteção a todos envolvidos, inclusive ao próprio preso.

Fazendo um recorte para o Estado do Rio de Janeiro, o livro *Deserdados Sociais: condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro* traduz que o transporte representa um verdadeiro “inferno”, sendo um dos principais motivos de queixas dos presos no sistema penitenciário, gerando enorme sofrimento. O transporte ocorre em condições precárias, sem segurança ou o mínimo de respeito à dignidade humana. Entre os problemas listados na obra, está a dificuldade operacional, que fazem com que os detentos fiquem até o dia inteiro nos veículos, com fome, sede e calor, algemados e em condições degradantes.²¹

O gasto público que se tem com o transporte de presos é enorme e sequer consegue entregar a qualidade mínima humanitário para se fazer o transporte.

²⁰BRASIL, op. cit., nota 15.

²¹MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Deserdados Sociais: condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015, p. 151-152.

No ano de 2001, exemplo, as inúmeras viagens do traficante Fernandinho Beira-mar para participar de audiências e interrogatórios custaram cerca de R\$ 200.000,00 aos cofres públicos²².

No Rio Grande do Sul, o custo médio para o transporte de presos era, em 2016, de R\$ 540,00, chegando ao gasto anual de R\$ 30 milhões²³. E, ainda assim, audiências eram transferidas por falta de transporte. Esse cenário se repete nos dias de hoje por todo o país.

O sucateamento da frota e o atraso na entrega de presos são problemas que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem enfrentando e tentando trazer soluções, sem ainda ter encontrado uma definitiva. É nesse sentido a fala do Presidente do Tribunal, Desembargador Milton Fernandes, em fevereiro de 2018²⁴:

O Rio teve um sério problema financeiro e uma forte crise moral e ética. Com isso, surgiu um problema institucional do Estado relacionado aos serviços públicos. Temos um grande problema de sucateamento da frota do Estado. Isso é um fato e temos que apresentar uma solução, ainda que temporária. O Tribunal já ajudou com o conserto de alguns carros, mas é insuficiente. O objetivo é mexer um pouco com a pauta de vocês porque trata-se de otimizar as rotas de entrega de preso.

Sob outra ótica, o transporte representa risco também ao agente penitenciário, que fica sujeito aos riscos do deslocamento com a precariedade dos veículos, bem como sujeitos a operações criminosas de resgate.

Exemplos, no Rio de Janeiro, não faltam. Em 2013, um agente penitenciário morreu durante uma tentativa de resgate de presos que eram transportados ao Fórum de Araruama²⁵.

Outra tentativa de resgate que ganhou as páginas do noticiário ocorreu também em 2013, no Fórum de Bangu, que resultou na morte de um Policial Militar e uma criança²⁶.

Neste sentido, a videoconferência se mostra um mecanismo mais barato e seguro para agentes, presos, para todos os envolvidos no processo e, finalmente, para a sociedade em geral.

²²Ibid., p. 153.

²³GLOBO. *Audiências de presos são transferidas por falta de transporte no RS*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/06/audiencias-de-presos-sao-transferidas-por-falta-de-transporte-no-rs.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

²⁴AMAERJ. *Tribunal propõe plano de rotas para condução de presos ao interior*. Disponível em: <<http://amaerj.org.br/noticias/tribunal-propoe-sistema-especifico-de-transporte-de-presos-para-o-interior/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

²⁵OLIVEIRA, Pâmela. *Sem estrutura, transporte de presos coloca Rio em perigo*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/sem-estrutura-transporte-de-presos-coloca-rio-em-perigo/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

²⁶MELLO, Kathia; BARREIRA, Gabriel. *Criança e PM morrem em tiroteio dentro do fórum de Bangu, no Rio*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/10/bangu-na-zona-oeste-do-rio-tem-tiroteio-em-frente-ao-forum.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

Assim, observando que as hipóteses de cabimento do interrogatório do réu já se encontram com aspectos ampliados na prática, não representa prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, bem como os riscos que ainda se mantêm nos casos nos quais ainda não se admite a utilização do mecanismo tecnológico, a necessidade da ampliação irrestrita do sistema da videoconferência nos casos de réus presos se faz presente.

Neste sentido, o Projeto de Lei nº 2685/15, que tramita em apensado com o projeto de lei do novo código de processo penal, busca implementar a audiência por videoconferência para réus presos.

Dessa forma, dado o avanço tecnológico atual que representa ausência de qualquer prejuízo para a defesa, bem como as vantagens com relação à redução dos gastos públicos e à segurança pública, o projeto surge em momento oportuno, não havendo qualquer vício material de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como finalidade discorrer sobre a possibilidade da extensão das hipóteses de cabimento do interrogatório do réu por videoconferência. Incluída no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 11.900/09, que alterou o Código de Processo Penal, o mecanismo é cabível em situações expressamente previstas.

A primeira divergência abrange a constitucionalidade do interrogatório do réu por videoconferência, sobretudo, no que tange o direito fundamental da ampla defesa.

De um lado, sustenta-se a inconstitucionalidade, especialmente, por ofensa ao aspecto da autodefesa, visto que se restringiria o direito do acusado estar presente em todas as fases do processo, tendo contato direto com o processo, todas as provas e com o órgão julgador, de modo a ampliar suas chances de influenciá-lo a um provimento positivo. De outro lado, vertente que entende pela constitucionalidade sob argumento de que não há efetivo prejuízo para a defesa, eis que todas as prerrogativas garantidas serão respeitadas com a videoconferência, além do mecanismo garantir celeridade processual, bem como proporcionar o aumento na segurança dos envolvidos no processo e a redução dos custos que oneram os cofres públicos.

Nesse sentido, constatou-se que a segunda corrente prevaleceu no entendimento jurisprudencial dos Tribunais pátrios, sendo, portanto, a videoconferência dotada de constitucionalidade.

A prática não verificou, com o uso da videoconferência nas hipóteses admitidas, verdadeiros prejuízos para a defesa, capazes de gerar nulidade. O avanço tecnológico e o conseqüente aprimoramento do mecanismo fazem com que seja maximizada a homenagem à ampla defesa em todos os seus aspectos, dirimindo argumentos contrários à sua utilização no âmbito do Processo Penal.

Posteriormente, esta pesquisa pretendeu discorrer sobre as hipóteses de cabimento admitidas para o interrogatório do réu. Apesar de estabelecidas pela lei, a redação traz conceitos abertos que dificultam sua delimitação. Neste sentido, resoluções de tribunais visam trazer parâmetros mais objetivos para se admitir o mecanismo. A jurisprudência, por sua vez, aceita de forma ampla, desde que a necessidade esteja bem fundamentada pelo Magistrado.

Apesar dessa já aceitação ampla, ficou verificado que os problemas do transporte de presos para as audiências ainda não estão solucionados. Gasta-se muito, mas o serviço encontra precariedade. Ademais, não faltam exemplos que demonstram todo o risco que demanda a prática. Por fim, toda a deficiência apontada atinge, sobretudo, o preso no aspecto de sua dignidade.

Assim, a conclusão necessária é de que o mecanismo da videoconferência, por não representar ofensa ao princípio da ampla defesa, tendo toda sua extensão garantida pelo mecanismo tecnológico, merece a discussão acerca da necessidade de sua ampliação para abranger demais hipóteses de interrogatório com réu preso.

Neste sentido há projeto de lei tramitando no Congresso Nacional, o que representa um acerto legislativo em matéria de Processo Penal, de modo a instituir de forma ampla mecanismo extremamente útil que, além de tudo, protege os cofres públicos de gastos que não devem se manter.

REFERÊNCIAS

AMAERJ. *Tribunal propõe plano de rotas para condução de presos ao interior*. Disponível em: <<http://amaerj.org.br/noticias/tribunal-propoe-sistema-especifico-de-transporte-de-presos-para-o-interior/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 11.900*, de 8 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111900.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 90900*. Relator: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604581>>. Acesso em: 03 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 88914*. Relator: Ministro Cezar Peluzo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/88914.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 94.069*. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3969159&num_registro=200702629851&data=20081006&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 23 mai. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 279530*. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78992935&num_registro=201303443721&data=20171219&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 24 mai. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ato normativo conjuntivo nº 5/2014*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=178775&integra=1>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução nº 45/2013*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=174387&integra=1>. Acesso em: 03 set. 2018.

GLOBO. *Audiências de presos são transferidas por falta de transporte no RS*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/06/audiencias-de-presos-sao-transferidas-por-falta-de-transporte-no-rs.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. *O interrogatório a distância*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/3301-3295-1-PB.htm>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. *Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aur-ly-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Kathia; BARREIRA, Gabriel. *Criança e PM morrem em tiroteio dentro do fórum de Bangu, no Rio*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/10/bangu-na-zona-oeste-do-rio-tem-tiroteio-em-frente-ao-forum.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Deserdados Sociais: condições de vida e saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015.

OLIVEIRA, Pâmela. *Sem estrutura, transporte de presos coloca Rio em perigo*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/sem-estrutura-transporte-de-presos-coloca-rio-em-perigo/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.